



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 421.873 - SP (2017/0276319-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EDUARDO MARQUES LIBANEO
ADVOGADO : EDUARDO MARQUES LIBANEO - SP262992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN APARECIDO NUNES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão quando já se encontrava o paciente há um mês cumprindo cautelares menos gravosas, sem indicada alteração fática, não traz tampouco fundamentos concretos de riscos ao processo ou à sociedade.
2. Também a não relevante quantidade de entorpecentes apreendida, de *11 pedras de crack, pesando 1,540 gramas e 06 unidades da mesma droga, pesando 0,790 gramas* (fls. 40), não justifica a medida cautelar mais gravosa, ainda mais em face dos predicados pessoais favoráveis do paciente, que é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita conforme comprovado pela defesa nos autos do presente remédio heróico.
3. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente IVAN APARECIDO NUNES, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 421.873 - SP (2017/0276319-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : EDUARDO MARQUES LIBANEO
ADVOGADO : EDUARDO MARQUES LIBANEO - SP262992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN APARECIDO NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se a impetração contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de 2º Grau que indeferiu pedido liminar na impetração originária, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão de constrição cautelar carece de fundamentação idônea, com elementos concretos, na forma do art. 312 do CPP, porque decorreu a prisão do acusado de denúncias anônimas e foi reconhecido num primeiro momento pelo Juízo ao qual foi submetido o auto de prisão em flagrante e que lhe concedeu liberdade provisória.

Acrescenta que *na audiência de custódia realizada em 14/07/2017 foi concedida ao paciente a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão uma vez que, segundo a fundamentação da mm. juíza, o adolescente assumiu ser proprietário da droga, bem como que o indiciado era primário e portador de bons antecedentes, possuindo residência fixa e emprego (fls. 4), o que foi modificado pelo Juízo que recebeu a denúncia, em 17/08/2017, decretando-lhe a prisão sem qualquer alteração na situação fática do paciente, o que reforça ainda mais o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.*

Alega que é caso de mitigação da Súmula 691 em face da teratologia das decisões que mantêm o paciente encarcerado desmerecendo o princípio da presunção de inocência que milita em favor do acusado que tece considerações quanto à negativa de autoria e não caracterização do crime de tráfico de drogas sendo somente usuário.

Informa que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita o que deve ser sopesado para fins de revogação da medida hostilizada

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar com mitigação da Súmula 691 do STF, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas menos gravosas na forma do art. 319 do CPP.

O paciente, IVAN APARECIDO NUNES, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35 c/c art. 40, VI, todos da Lei n. 11343/06.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas com sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de ofício.

Na origem, o *habeas corpus* n. 21844228620178260000 foi julgado prejudicado, em face do deferimento da liminar no presente *writ*; ao passo que a ação penal n. 00001761320178260574 está em fase instrutória, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/5/2018 conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 29/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 421.873 - SP (2017/0276319-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, considerando que o *habeas corpus* n. 21951266120178260000 (fls. 359/362) não foi conhecido na parte que atacava a prisão cautelar, em virtude de ser mera reiteração do *writ* n. 21844228620178260000, no qual foi indeferida a liminar, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais conheço deste *habeas corpus*, uma vez que foi colacionada às fls. 339/340 cópia da decisão que indeferiu o pedido urgente.

Ressalte-se que, como bem asseverado no acórdão objurgado que não conheceu do remédio heróico aviado pela defesa constituída, não cabe na via eleita discussões quanto à negativa de autoria bem como desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas uma vez que exigiria vedada dilação probatória que cabe somente no cerne da ação penal não sendo possível, portanto, determinar a soltura com base nestes fundamentos.

O Relator indeferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 339/340):

Vistos.

O Defensor Público Dr. Bruno Boni Del Preti impetra o presente "habeas corpus" com pedido de liminar, alegando que IVAN APARECIDO NUNKS sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de AVARÉ, que, nos autos registrados sob nº 0000176-13.2017.8.26.0574, em que está sendo acusado da prática de tráfico de drogas, decretou sua prisão preventiva.

Afirma o ilustre impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal e a decisão atacada não mencionou fatos concretos que justificassem a necessidade de sua manutenção no cárcere.

Postula a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou que seja concedida liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Indefiro a liminar pleiteada, que por ser providência excepcional, está reservada para os casos em que avulta flagrante o alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica, nesta fase de cognição sumária. Caberá à Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.

Por sua vez, o magistrado de piso assim fundamentou sua decisão (fls. 39):

Vistos.

O acusado foi denunciado pela suposta prática de delito tipificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos artigos 33, caput e 35, caput, c.c. o art. 40, VI, da lei 11.343/06, cuja pena é bem superior a 04 anos.

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 65/66).

Ademais, demonstrou periculosidade, colocando em desassossego a sociedade, pois crimes dessa natureza estão sendo combatidos por todas as autoridades do País.

Sem contar ainda que o agente saiu da cidade de Itaí na companhia do sobrinho, adolescente, não restando dúvida da sua participação na prática delitiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 311, 312 e 313,1, todos do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei 12.403/11, visando garantir a ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da Lei Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado Ivan Aparecido Nunes.

Como já adiantado no exame da liminar, é de se observar que restou decretada a custódia preventiva no recebimento da denúncia (dia 17/8/2017), quando já se encontrava há um mês cumprindo o paciente cautelares menos gravosas, sem indicada alteração fática.

Ademais, nenhum fundamento concreto explicita a decisão de prisão. A justificação de periculosidade é baseada em gereneralidade - crimes dessa natureza - e a apontada saída da cidade com o sobrinho não é acompanhada de fator a justificar fuga ou risco à aplicação da lei penal.

Ademais, a não relevante quantidade de entorpecentes apreendida, tratando-se de *11 pedras de crack, pesando 1,540 gramas e 06 unidades da mesma droga, pesando 0,790 gramas* (fls. 40), não justifica a medida mais gravosa prevista na lei adjetiva penal, ainda mais em face dos predicados pessoais favoráveis do paciente, que é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita conforme comprovado pela defesa nos autos do presente remédio heróico.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente IVAN APARECIDO NUNES, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0276319-1

HC 421.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001761320178260574 1761320178260574 20170000791313 21844228620178260000
21951260120178260000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO MARQUES LIBANEO
ADVOGADO : EDUARDO MARQUES LIBANEO - SP262992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN APARECIDO NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.